



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020835-04.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., é apelado MARTINELLI LABORATÓRIOS DE PRÓTESES DENTÁRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1020835-04.2024.8.26.0114

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Apelado: Martinelli Laboratórios de Próteses Dentária Ltda

Comarca: Campinas

Voto nº 13.316

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência da ré contra sentença de procedência. Pleito de reforma. Não cabimento. Ré que não demonstrou que os débitos que geraram as negativas são decorrentes de reativação automática do contrato de plano de saúde pactuado. Ausência de contrato em vigor a justificar a cobrança. Negativas indevidas. Dano moral caracterizado, bem fixado em R\$6.000,00. Precedente desta C. Câmara. Sentença que conferiu a correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 137/140, cujo relatório adoto, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais ajuizada por Martinelli Laboratório de Próteses Dentária Ltda em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A. que julgou procedentes os pedidos para: “a) *Declarar, nos termos do art. 322, § 2º do CPC, inexistentes os débitos impugnados pela autora, cobrados pela ré entre setembro e outubro de 2023 (pp. 34/35); b) Condenar a ré no pagamento à autora de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% desde a primeira negativação indevida. Anoto que desde 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024 – art. 5º, II) deve incidir somente a SELIC. Sucumbente, condeno a ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% do*

valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”

Inconformada, recorre a ré (fls. 145/164), aduzindo, em síntese, que não houve o adimplemento do pagamento das mensalidades por parte da apelada dentro do prazo estabelecido, o que culminou na negativação. Sustenta que foram encaminhadas notificações de cobrança, sem que a apelada regularizasse os pagamentos. Defende a regularidade das cobranças e as negativações em razão do inadimplemento, pois agiu no exercício regular do direito, o que afasta o dever de indenizar. Busca o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, ou subsidiariamente, seja reduzido o *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 165/166).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 170/177).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, com a devida *venia*:

“Afirmando-se credora, é da ré o ônus de demonstrar que os débitos cobrados da autora de fato existem, eis que não se pode impor à requerente a produção de prova negativa, isto é, de que os débitos não existem.

Contudo, a ré não logrou êxito em demonstrar que as dívidas apontadas decorrem, como alegado em contestação, de uma reativação automática de contrato. Note-se que a prova não era de difícil produção, bastando à ré trazer aos autos o pacto firmado entre as partes que prevê a reativação indicada ou mesmo demonstração de que autora teria se utilizado de seus serviços durante o período cobrado.

Ora, não tendo havido qualquer negócio subjacente, a ré não poderia ter cobrado e muito menos lançado o nome da autora nos cadastros de devedores.

Anoto que a ré é fornecedora e, em tal condição, ao lançar-se no mercado tem direito ao lucro, mas também responde pelos riscos de sua atividade. Se estabeleceu um sistema de contratação e cobrança que é inseguro, permitindo

fraudes/erros/confusões deve responder pelos danos causados. A responsabilidade da ré é objetiva nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não havendo que se discutir a existência de culpa.

Assim, os pedidos são procedentes.

Em especial, a respeito do pedido de indenização por dano moral, nos seguintes termos: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Tal inscrição, à evidência, prejudica a imagem e reputação da empresa no mercado, clientes, fornecedores, instituição financeira, causando-lhe lesão à honra objetiva.

(...)

A indenização deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades do caso, para que não se transforme o sofrimento em instrumento de captação de vantagem. Deve ainda proporcionar ao ofendido uma compensação pelo dano sofrido e ao ofensor uma advertência, para que a ofensa não se repita. Considerados estes parâmetros, a conhecida repercussão da ofensa que afeta a vida econômica e social, bem como a ausência de restrições cadastrais concomitantes conforme o documento não impugnado às pp 34/35, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor pleiteado pela autora.” (fls. 138/140)

De fato, não comprovou a apelante a reativação automática do contrato firmado, bem como que as cobranças efetuadas se referem a essa suposta reativação, o que seria de fácil comprovação, conforme consignado na sentença vergastada.

Com efeito, as negativações de fls. 34/35 também não foram impugnadas pela ré, de modo que a apelada deve ser indenizada pelas negativações indevidas, no *quantum* arbitrado, sem margem para redução, pois atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem causar enriquecimento sem causa da apelada.

Neste sentido, já entendeu esta C. Câmara, em caso análogo:

PLANO DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. Insurgência da ré contra sentença de procedência. Aplicação do CDC. Apelante que não comprovou a

regularidade da dívida. Alegação de que a dívida seria decorrente de aviso prévio para cancelamento do plano. Caso em que não se discute pedido de cancelamento pela contratante. Dívida inexigível. Danos morais configurados em virtude da negativação indevida. Danos presumidos, ainda que a autora seja pessoa jurídica. Cabimento de redução, porém, dos danos morais de R\$ 15.000,00 para R\$ 8.000,00, com correção desde o arbitramento e juros a contar da citação. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1054735-70.2023.8.26.0224 – Relator: Des. Carlos Alberto de Salles – Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado – Guarulhos – Data do Julgamento e Publicação: 29/06/2024 – grifos nossos)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantida, integralmente, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem majoração dos honorários advocatícios de sucumbência pois já fixados no patamar máximo na origem.

SCHMITT CORRÊA

Relator